



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

Estado de São Paulo – CNPJ 45.787.652/0001-56

PABX (19) 3879-9000 www.montemor.sp.gov.br

Lei nº 1.451, de 05 de Março de 2010.

“Dispõe sobre providências a serem tomadas pelos loteadores do parcelamento denominado “Recanto das Orquídeas” visando à sua regularização fundiária e urbanística”

RODRIGO MAIA SANTOS, Prefeito Municipal de Monte Mor, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a câmara municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam os loteadores responsáveis pelo parcelamento denominado “Recanto das Orquídeas” localizado neste Município, notificados a apresentarem, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a documentação necessária à regularização do referido loteamento.

Artigo 2º - Para a formalização do processo de regularização fundiário e aprovação na Prefeitura Municipal, deverão os loteadores instruí-lo com os seguintes documentos:

1. Certidão de matrícula ou transcrição atualizada expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, relativo à área do empreendimento;
2. Projeto Urbanístico e Ambiental, contendo, no mínimo:
 - a) dimensões lineares e ângulos do projeto, raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias curvilíneas;
 - b) indicação das Áreas Institucionais e Sistemas de Lazer;
 - c) indicação das faixas de preservação permanente, conforme legislação específica;
 - d) perfis longitudinais, transversais, planimétricos e altimétricos, com cotas, de todas as vias e áreas públicas em escala horizontal máxima de 1:1.000 e vertical máxima de 1:100;
 - e) delimitação do perímetro do empreendimento, confrontando com o(s) perímetro(s) do(s) título(s) (matrícula e/ou transcrição);
 - f) quadras e lotes com suas identificações (numerações) e com suas medidas perimetrais e áreas;
 - g) as vias de circulação com suas denominações, medidas perimetrais e áreas, bem como a interligação ao sistema viário oficial;
 - h) a infraestrutura existente e as medidas previstas para a sua complementação, incluindo o cronograma de execução das obras, com prazo máximo admitido de 06 (seis) meses, de acordo com as Leis Federais, Estaduais e Municipais;
 - i) as áreas impróprias eventualmente ocupadas, as medidas saneadoras propostas, inclusive realocação de edificações, se necessário, de acordo com Laudo Técnico assinado por profissional responsável;
 - j) traçados dos cursos d'água, nascentes, áreas de preservação ambiental e permanente, e outras incidências ambientais, devidamente identificadas, com suas medidas

Rua Francisco Glicério, 399 – Centro – Monte Mor/SP

PABX: (0xx19) 3879-9000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

Estado de São Paulo – CNPJ 45.787.652/0001-56

PABX (19) 3879-9000 www.montemor.sp.gov.br

- perimetrais e áreas e, no caso da presença de áreas degradadas, as medidas saneadoras propostas, de acordo com Laudo Técnico assinado por profissional responsável;
- k) indicação das faixas não edificáveis e faixas de domínio previstas no Artigo 4º, Inciso III da Lei 6.766/79;
 - l) indicação do quadro de áreas;
 - m) documentos emitidos pelas concessionárias locais de energia elétrica, água, esgoto e outras, com as diretrizes necessárias à implantação de tais benfeitorias no empreendimento, as quais deverão constar do cronograma de obras a ser apresentado;
 - n) documento emitido e assinado por profissional habilitado constando as obras de infraestrutura já implantadas no empreendimento, a sua conformidade, e que o terreno não foi objeto de aterro de material nocivo à saúde humana ou que foram tomadas as devidas providências sanando esse problema, não havendo risco à saúde;
 - o) documento emitido e assinado por profissional habilitado constando que no empreendimento não há erosão e que a declividade máxima das quadras não ultrapassa 30% ou, sendo maior, que já foram tomadas as devidas providências sanando esse problema, não havendo risco à saúde;
 - p) documento emitido e assinado por profissional habilitado constando que o terreno onde se localiza o empreendimento não é alagadiço, nem está sujeito às inundações;
 - q) documento emitido e assinado por profissional habilitado caracterizando a vegetação e outras incidências ambientais e urbanísticas;
 - r) todas as licenças, pareceres, anuências, aprovações ou outorgas de órgãos Federais, Estaduais e Municipais;
 - s) levantamento aerofotogramétrico;
 - t) Termo de Ajustamento de Conduta, ou similar, se houver;
 - u) relatório sintético de eventuais ações judiciais e/ou procedimentos administrativos, se houver;
 - v) indicação de outras medidas mitigatórias e compensatórias eventualmente necessárias à promoção da regularização.

Artigo 3º - O atendimento, pelos loteadores, dos requisitos exigidos nesta Lei não os eximem de outras responsabilidades com a Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Artigo 4º - Todas as despesas com taxas, emolumentos, honorários, obras, etc., envolvidas no processo de regularização correrão por conta dos Loteadores.

Artigo 5º - A tramitação do Processo na Prefeitura Municipal de Monte Mor será coordenada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Obras.

Artigo 6º - As despesas de responsabilidade do Município com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento e suplementada, oportunamente, se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

Estado de São Paulo – CNPJ 45.787.652/0001-56

PABX (19) 3879-9000 www.montemor.sp.gov.br

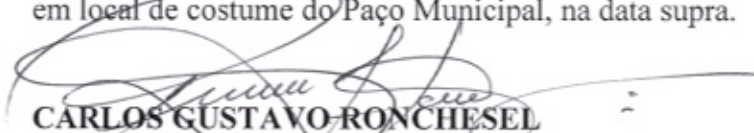
Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monte Mor, em 05 de Março de 2010.

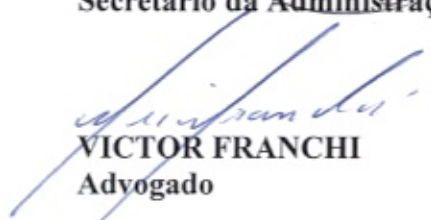

RODRIGO MAIA SANTOS

Prefeito Municipal.

Registrado em livro próprio, enviado ao Serviço Registral e Notarial de Monte Mor, e afixado em local de costume do Paço Municipal, na data supra.


CARLOS GUSTAVO RONCHESEL

Secretário da Administração, Trânsito e Mobilidade Urbana.


VICTOR FRANCHI

Advogado